

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Coordenadoria de Registros
e informações Processuais

ADL 3378-6

18/12/2004 17:33 136221

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN - Quadra 1 - Bloco "C" - Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados (**Doc.01**), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – com pedido de liminar - tendo por objeto o **art. 36 e seus parágrafos da Lei nº 9.985, de 18.7.2000 (Doc.02)**, publicada no DOU de 19.7.2000, a seguir transcritos:

Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.



§ 2º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Tais dispositivos, como se demonstrará a seguir, são inconstitucionais, eis que:

- a) **violam o princípio da legalidade**
- b) **violam o princípio da harmonia e independência dos poderes;**
- c) **violam o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.**
- d) **Além disso, indenização prévia, sem prévia mensuração e comprovação da ocorrência de dano, pode configurar enriquecimento sem causa pelo Estado.**



I. SÍNTESE DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O art.36 que se questiona criou uma obrigação para os empreendedores, no licenciamento de atividades que causem significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), de apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação, de acordo com o disposto nesse artigo e no regulamento da lei.

Como se já não bastasse a previsão no *caput* de delegar para o regulamento normas de poder polícia – pois representam intervenção na liberdade e na propriedade do particular – o malsinado art.36, em seu § 1º, prevê outra delegação indevida ao estabelecer, expressamente, que o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Ora, tal dispositivo contém evidente violação ao princípio da legalidade, ao delegar ao órgão ambiental fixar o montante de recursos a ser aportado pelo empreendedor, tendo apenas fixado o valor mínimo equivalente a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

Se foi apenas estabelecido o percentual mínimo, significa que o limite é o infinito. Ou seja, ficou a exclusivo arbítrio do administrador público estabelecer o quanto quisesse para intervir na propriedade do particular.

É de notória sabença, em razão do princípio geral da legalidade, que normas que envolvam limitações ao direito individual, que contenham obrigações de fazer ou não fazer, que interfiram na liberdade e na propriedade do particular, só podem ser veiculadas por lei; lei no seu sentido formal, como ato emanado do Poder Legislativo.



Assim, consubstancia evidente violação ao citado princípio da legalidade delegar ao órgão ambiental licenciador o poder de fixar o montante de recursos a ser aportado pelo empreendedor.

Ademais, a Administração Pública está sujeita ao princípio específico da **legalidade administrativa** (art.37, *caput*, CF), que também foi desrespeitado.

Tais dispositivos materializam delegação ilegítima do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de caráter abdicatório e demissório do poder de legislar, afrontando o **princípio da separação de Poderes**.

O objetivo de tal compensação ambiental, como se depreende do texto, é o de **reparar, indenizar os danos significativos causados nos licenciamentos ambientais de certas atividades, mediante implantação e/ou manutenção de unidades de conservação.**

Verifica-se, assim, que a indenização deve ser destinada a reduzir esses impactos significativos.

Aliás, nesse sentido o Decreto nº 4.340, de 22.8.2002, que regulamentou artigos da mencionada Lei 9.985/00, o qual, ao denominar Capítulo VIII (no qual se insere a regulamentação do aqui questionado art. 36), intitulou-o "*Da Compensação por Significativo Impacto Ambiental*".

No entanto, pasmem, nos licenciamentos de significativo impacto ambiental, onde é exigida a prévia elaboração do EIA/RIMA, se os danos significativos não forem eliminados, mitigados ou, pelo menos, minorados ao máximo, o licenciamento não será concedido !

Assim, se não vai haver dano significativo, deixa de haver o suporte jurídico para respaldar a indenização! Eventuais danos residuais serão aqueles permitidos pela legislação que representam, em última análise, a *conciliação dos princípios constitucionais do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente*.

Outrossim, a base para cálculo do valor da compensação ambiental é injusta e irrazoável, pois resulta em penalizar justamente o



empreendedor que mais investiu em tecnologia e equipamentos de proteção ambiental, sabidamente dispendiosos.

Ademais indenizar pressupõe dano. Representa reparação pelos danos causados. É imprescindível a prévia ocorrência e prévia valoração dos danos para justificar a indenização requerida, sob pena de o Estado locupletar-se à custa alheia; o que é vedado pelo nosso sistema jurídico.

Portanto, há excesso do legislador que desrespeita **o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade**.

As inconstitucionalidades apontadas serão demonstradas, a seguir, com todo rigor.

II - DA LEGITIMAÇÃO DA AUTORA - O OBJETO DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE GUARDA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CNI

Os dispositivos que se questionam obrigam o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação, mediante aporte de recursos não inferiores a meio por cento dos custos totais do projeto, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.

Com efeito, consubstanciam atividades industriais que dependem de licenciamento e da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, consideradas de significativo impacto ambiental, muitas daquelas relacionadas na Resolução 01/86 do CONAMA, como por exemplo, as do seu inciso XII, quais sejam, *complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicas, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos)*.

Portanto, não há dúvidas de que os dispositivos inconstitucionais, que se querem retirar da ordem jurídica, atingem diretamente as pessoas



jurídicas representadas pela CNI, entidade de grau superior com representatividade em âmbito nacional, legitimando-a, desse modo, à propositura da presente ADIn, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

III - DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

III. 1 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA AO PRINCÍPIO GERAL DA LEGALIDADE

Como já destacado, o § 1º do art.36 contém evidente violação ao princípio da legalidade, ao delegar ao órgão ambiental licenciador o poder de fixar o montante de recursos a ser aportado pelo empreendedor, tendo apenas estabelecido o valor mínimo equivalente a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

Como se verifica, o limite é o infinito. Foi apenas estabelecido o percentual mínimo.

Veja-se que toda e qualquer questão vinculada ao recolhimento do percentual - como, por exemplo, "montante e quando" - ficou para ser determinado a exclusivo critério do administrador público, e em cada caso; o que, ademais, pode dar ensejo a perseguições e favoritismos.

Ora, é sabido que todo e qualquer ato que interfira com o direito de liberdade ou de propriedade das pessoas carece de lei prévia que o autorize. Vale dizer: somente a lei pode criar deveres e obrigações¹.

No nosso ordenamento jurídico, a regra suprema é da legalidade. Só a lei, no seu sentido formal, pode editar preceitos que envolvam limitações ao direito individual, a teor do princípio da legalidade.

Há, assim, nítida afronta ao Princípio da Legalidade !

¹ ver LUIZ ROBERTO BARROSO. *Apontamentos sobre o Princípio Legalidade, in Temas de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro:Renovar, 2001, p.165-188



Como é sabido, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático do Direito é o Princípio da Legalidade, consagrado no art.5º, inciso II, da Constituição Federal, pela expressão clássica "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei".

Veja-se, desde logo, que o texto constitucional diz expressamente - lei - e não qualquer outro ato normativo.

Assim, o princípio da legalidade contém a idéia matriz de que só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal. Ou melhor, só a lei pode criar direitos e impor obrigações positivas ou negativas; só por lei se regula a liberdade e a propriedade do cidadão.

E a melhor doutrina é uníssona nesse sentido. Confira-se:

*"Lei não é qualquer ato de vontade emanado dos agentes públicos estatais, mas, ao revés, identifica uma peculiar espécie normativa, dotada de caráter geral e abstrato, normalmente produzida no órgão de representação popular, isto é, o Legislativo"*².

*"O princípio da legalidade é a cláusula constitucional genérica da liberdade no direito brasileiro: se a lei não proíbe determinado comportamento ou se a lei não o impõe, têm as pessoas autodeterminação de adotá-lo ou não. A liberdade consiste em não ter ninguém que se submeter a qualquer vontade que não a da lei, e, mesmo assim, desde que ela seja formal e materialmente constitucional"*³

"Só a lei pode definir e limitar o exercício dos direitos individuais. O interesse individual só cede ante interesses públicos e estes são estabelecidos pela lei, não pela vontade isolada do príncipe." "Com isso os cidadãos se submetem ao

² LUIZ ROBERTO BARROSO, artigo citado, p.166

³ LUIZ ROBERTO BARROSO, obra citada, *Eficácia e Efetividade do Direito à Liberdade*, p.75-95, p.85.



governo da lei, vale dizer, têm seus deveres regulados por uma norma geral e abstrata, emanada da Assembléia de seus representantes".⁴

PONTES DE MIRANDA, em observações feitas ao tempo da Carta de 69, mas perante textos equivalentes ao ora vigentes, com relação aos limites do poder regulamentar do Chefe do Executivo - que é, em princípio, maior que os poderes normativos de qualquer órgão administrativo - alertava:

"Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei".⁵

"Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena ...Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções".

"Sempre que o regulamento se insere ou que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo. por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico".⁶

⁴CARLOS ARI SUNDFELD, in *Fundamentos de Direito Público*, 3ªed. Malheiros, SP, 1997, p.46.

⁵ Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969, Ed.RT, t.III, 2ª ed, 1970, p.314 .

⁶ *op.cit.*, pp.316-317.



O poder regulamentar, para o insigne constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, consiste num poder limitado. "Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere".⁷

Nesse sentido é também o pensamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, para quem "*a administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados*".⁸

Portanto, com base na mais autorizada doutrina, é **inelutável concluir que o § 1º do art.36 da Lei 9.985/00, por delegar a um órgão administrativo matéria que representa inovação na ordem jurídica, eis que cria obrigações e deveres para os administrados, é inconstitucional por ofensa direta ao consagrado Princípio da Legalidade.**

III.2 - ADEMAIS, EM UM ESTADO DE DIREITO, A ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA-SE NÃO APENAS IMPOSSIBILITADA DE AGIR CONTRA LEGEM OU EXTRA LEGEM, MAS É OBRIGADA A AGIR SECUNDUM LEGEM.

-OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA (ART.37, CAPUT)

Ademais, a administração pública está sujeita também ao princípio da legalidade (art.37, *caput*, da CF) , pois a administração pública só pode fazer ou deixar de fazer o que a **lei** determina; e não uma resolução de um órgão administrativo.

Demais disso, como é sabido, a legalidade como princípio da Administração Pública, consagrado no art.37, *caput*, da CF, *significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode*

⁷ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13.ed, S.Paulo:Malheiros, 1997, p.405.

⁸ *Direito Administrativo*, 12ªed, São Paulo:Atlas, 2000, p.68.



*afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*⁹

É conhecida a frase lapidar de MICHEL STASSINOPOULOS que vem descrever a inevitável dependência administrativa da lei no Estado de Direito: *"Em um Estado de Direito, a administração encontra-se não apenas na impossibilidade de agir contra legem ou extra legem, mas é obrigada a agir sempre secundum legem"*.¹⁰

"Na Administração Pública", como destacou HELY LOPES MEIRELLES, *"não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*.¹¹

O princípio da legalidade consignado no art. 37 da CF, como informador da atividade administrativa, baseia-se na divisão de poderes e pressupõe que a Administração só pode agir com fundamento na lei, lei no seu sentido formal como ato emanado do Poder Legislativo.

Portanto, evidente a violação ao princípio da legalidade administrativa!

III. 3 - ILEGÍTIMA DELEGAÇÃO DO PODER DE LEGISLAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES

Outrossim, além de ferir de morte o princípio da legalidade, a delegação prevista no art. 36 e em seu § 1º representa uma delegação ilegítima do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de caráter abdicatório e demissório do poder de legislar, afrontando o princípio da separação de Poderes¹².

⁹ MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ªed., São Paulo: Malheiros, 1996, p.82.

¹⁰ citado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Regulamento - Limites - Proibição de Fumar em Restaurantes", in RTDP-8, p.64.

¹¹ in *Dir. Administrativo Brasileiro*, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 85.

¹² Como ensina LUIZ ROBERTO BARROSO, apesar do desgaste que vem sofrendo a teoria da separação dos Poderes nas últimas décadas, ainda prevalece no mundo jurídico a convicção de que o Estado realiza os seus fins por meio de três funções em que se reparte



A esse respeito, o ilustre administrativista DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO averba que:

"Delegação de funções de Poder a Poder: é a hipótese que se denomina, em doutrina, de delegação de poderes. Está implicitamente vedada pela adoção do princípio da separação dos Poderes (art. 60, § 4º)".¹³

Vale registrar, ainda, a opinião do eminente Min. CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO, em trabalho doutrinário, onde assinala que:

*"No Direito Constitucional clássico, anotam os autores, a regra é a indelegabilidade, como corolário, aliás, da doutrina da separação de Poderes teorizada por Montesquieu. Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, deixa expresso que nenhum poder pode delegar atribuições, porque o poder é exercido por delegação do soberano e quem age por delegação não pode delegar o que não lhe pertence, o que se enuncia na máxima latina: **delegat potesta delegari no potest.**"¹⁴*

Em artigo denominado "Questões Fundamentais de Técnica Legislativa", o eminente Min. GILMAR FERREIRA MENDES assim se manifesta sobre essa questão:

*"A doutrina assinala, majoritariamente, que há delegação indevida quando se permite ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica, **atribuindo-se-lhe a definição de requisitos necessários ao surgimento do direito, dever, obrigação ou restrição.** Explicitando esse entendimento, sustenta Celso Antonio Bandeira de Mello que: "inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada". Verifica-se a inovação proibida toda vez que não seja possível "afirmar-se que aquele específico direito, dever,*

a sua atividade: legislação, administração e jurisdição. (Temas de Direito Constitucional, Rio de Janeiro:Renovar, 2001, p165.)

¹³ in Curso de D.Administrativo, 14 ed, Rio de Janeiro:Forense, 2005, p.32.

¹⁴ Delegação Legislativa – a legislação por associações. in RDP 90/179, citado por Luiz Roberto Barroso, op. cit. p.171



obrigação, limitação, incidentes sobre alguém não estavam instituídos e identificados na lei regulamentada".¹⁵

"Embora considerasse nulas", continua o eminente Min. GILMAR F. MENDES, "as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os standards, isto é, os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa".

E conclui:

"Na elaboração de leis devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao princípio da reserva legal".¹⁶

A doutrina passou a aceitar, assim, tais delegações, desde que a lei estabelecesse os *parâmetros, limites, standards*, que limitassem, que pautassem a ação do administrador.

Nesse sentido, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, citando García-Pelayo, ressalva que

"se, portanto, o Legislativo fixar os standards "definidos de maneira inteligível e razoável que limitem e guiem a ação dos órgãos aos quais é feita a delegação", é esta válida. Se, porém, esses standards são formulados vaga e imprecisamente, tal importaria numa abdicação dos próprios poderes pelo Congresso e então a delegação seria inconstitucional".¹⁷

Concluindo, é inquestionável concluir que os dispositivos que se repelem consubstanciam uma delegação disfarçada, portanto, inconstitucional, pois transferiu ao Executivo o encargo de disciplinar o

¹⁵ *in* *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política* - 2, p.43

¹⁶ artigo citado, p. 43.

¹⁷ *in* *Do Processo Legislativo*, 3ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 160-167



exercício da liberdade e da propriedade das pessoas, sem estabelecer qualquer *standard*, critério ou parâmetro básicos para direcionar a sua ação, sendo patente a sua invalidade, também, por violação ao princípio da separação de poderes.

IV - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU DA RAZOABILIDADE¹⁸

O princípio da razoabilidade integra, de modo implícito, o direito constitucional brasileiro, ou como inerente ao Estado de Direito ou como desdobramento da cláusula do devido processo legal, e se revela como instrumento de contenção do ímpeto arbitrário que, com relativa frequência, estigmatiza a prática política brasileira.¹⁹

Os danos significativos causados ao meio ambiente, que a lei pretende sejam indenizados, simplesmente não ocorrem no processo de licenciamento onde é exigido o EIA/RIMA, deixando, assim, de haver justificativa para a cobrança da compensação ambiental.

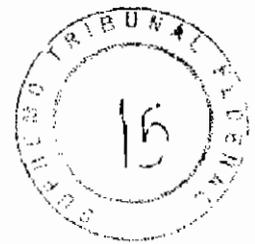
Como se demonstrará a seguir, a compensação ambiental, como tratada no ora impugnado art.36 e seus §§, violenta o princípio da razoabilidade, pois *não há relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado* pelo legislador.

Com efeito, o legislador excedeu-se na sua discricionariedade legislativa, consistente no abuso ou no excesso do poder de legislar, ao formular exigência desmesurada, como se verá.

IV.1 – Se o EIA/RIMA não previr, no âmbito do processo de licenciamento, a eliminação e/ou a mitigação dos impactos negativos

¹⁸ LUIZ ROBERTO BARROSO ensina que, *sem embargo da origem e do desenvolvimento diversos, um e outro abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos. Por essa razão, razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis.* (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p.373

¹⁹ ver LUIZ ROBERTO BARROSO. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.237-238.



significativos, não será deferida a licença ambiental. Por que, então, pagar compensação ambiental, se não haverá significativo impacto ambiental, que constitui o suporte jurídico que respalda a sua cobrança? Irrazoabilidade do art. 36 e de seus parágrafos.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31.8.81 (**Doc.03**), que instituiu a PNMA e destina-se a controlar o exercício de certas atividades do particular, em favor do interesse público visando à proteção ambiental.

Ou seja, o *licenciamento ambiental*, exigido nos termos do art. 10 da dita Lei nº 6.938/81, é o instrumento de prevenção do dano ambiental por excelência, pois tem por objetivo mensurar e prevenir os danos que eventualmente serão causados com a implantação de um empreendimento.

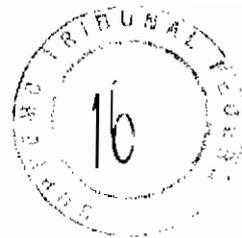
Seu escopo maior, como afirmam os Promotores de Justiça DANIEL R. FINK e ANDRÉ C.HORTA DE MACEDO, *é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, ambos de vital importância para a vida da população.*²⁰

Do mesmo modo, *a avaliação de impactos ambientais* é instrumento da PNMA (art. 9º, III, da Lei 6.938/81), sendo o EIA/RIMA um dos seus componentes que, tal como o licenciamento ambiental, é o procedimento administrativo de prevenção e de monitoramento de danos ambientais. Seu objetivo é evitar que um projeto, justificável sob o ponto de vista econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, se revele posteriormente nefasto ou catastrófico ao meio ambiente.²¹

E foi exatamente, como anotam ÉDIS MILARÉ e ANTONIO H. BENJAMIN, para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto. Não é à toa que a Constituição Federal

²⁰ *in Aspectos Jurídico do Licenciamento Ambiental*, RJ:Forense Universitária, 2000, p.3.

²¹ Ver MILARÉ, ÉDIS. *Direito do Ambiente*, São Paulo: RT, 2000, p.281



preferiu rebatizar o instituto, passando de 'avaliação de impactos ambientais', para 'estudo prévio de impacto ambiental'.²²

JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina que o *estudo de impacto* tem por objeto avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento, público ou privado, pode ocasionar ao meio ambiente. Trata-se de uma atuação preventiva que visa evitar as conseqüências danosas, sobre o ambiente de um projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade e que tem por objeto conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente.²³

Em 1986, o CONAMA editou a Resolução nº 01, que relacionou em seu art.2º quais as atividades que dependiam da elaboração de EIA/RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão licenciador competente (**Doc.04**).

Assim, como anota ÉDIS MILARÉ, *consagrou-se a tese da relatividade da presunção de significativo impacto ambiental das atividades relacionadas no art.2º da Resolução 01/86 do CONAMA, bem como a de que o EIA é espécie do gênero 'estudos ambientais', ou como preferimos, 'avaliação de impactos ambientais'.*²⁴

E, de fato, esse entendimento foi formalizado na Resolução CONAMA 237, de 19.12.87 - que estabeleceu toda a disciplina para o licenciamento ambiental - que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber de acordo com a regulamentação (art. 3º) (Doc.05).

Portanto, **no licenciamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (Res. CONAMA 01/86) é obrigatória a apresentação prévia do EIA/RIMA,**

²² *in* Estudo Prévio de Impacto Ambiental, São Paulo: RT, 1993, p.77.

²³ *in* Direito Ambiental Constitucional, 2ª ed. 3ª tiragem, São Paulo:Malheiros, 1998, p.196-197.

²⁴ *op.cit.*p.289

que se destina a prevenir e a evitar a ocorrência do dano ambiental (Res.CONAMA 237/97).

Há, portanto, como afirmam ÉDIS MILARÉ e ANTONIO H. BENJAMIN, *interdependência absoluta, no sistema brasileiro, entre o licenciamento e o EIA, sendo que a **aprovação deste é pressuposto indeclinável para o licenciamento, influenciando no mérito da decisão administrativa**, e constituindo-se na bússola a guiar o rumo norte da confiabilidade da solução.*²⁵

O papel do EIA, dizem, ainda, esses mesmos autores, *é limitar, no plano da decisão ambiental, a atuação da Administração Pública, limitando, substancialmente, a margem de liberdade do administrador*¹⁶.

DANIEL R. FINK e ANDRÉ C. HORTA DE MACEDO averbam que, *“como uma das funções constitucionalmente definidas do Estado é a de conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o licenciamento ambiental (do qual faz parte o EIA/RIMA), como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, faz parte da tutela administrativa, ou seja, visa à preservação do meio ambiente, prevenindo a ocorrência de impactos negativos ou minorando-os ao máximo”*²⁷.

Nestas condições, os artigos 5º e 6º da citada Res.CONAMA 01/86 dispõem sobre as diretrizes gerais e o conteúdo mínimo do EIA o qual, como resumem ÉDIS MILARÉ e ANTONIO H. BENJAMIN, *deve identificar as implicações negativas do projeto e suas alternativas; avaliar os benefícios e custos ambientais; sugerir medidas mitigadoras, informar setores interessados e o público em geral, e influenciar o processo decisório administrativo com o suprimento de informações úteis.*²⁸

Portanto, o processo de licenciamento ambiental compreende a imposição de medidas, que se convencionou chamar de “condicionantes”, que, baseadas em dispositivos legais e normativos técnicos, destinam-se a

²⁵ *op.cit* p.75

²⁶ *op.cit.*, p.67

²⁷ *in Aspectos Jurídico do Licenciamento Ambiental*, RJ:Forense Universitária, 2000, p.3

²⁸ *op.cit* p.76



eliminar os impactos e/ou mitigar e/ou a minorar, ao máximo, os impactos ambientais negativos.

Em conclusão, se o licenciamento ambiental bem como o EIA/RIMA:

- a) são instrumentos de prevenção do dano ambiental por excelência, pois se destinam a mensurar e a prevenir os danos negativos que eventualmente serão causados com a implantação de um empreendimento;
- b) devem evitar a ocorrência dos impactos negativos ou, pelo menos, mitigá-los ou minorá-los ao máximo; e
- c) se o EIA/RIMA é pressuposto indeclinável para o licenciamento das atividades relacionadas no art.2º da Res.CONAMA 01/86 (de significativo impacto ambiental) e que deve influir no mérito da decisão administrativa de licenciar ou não o empreendimento;

resulta claro que se não forem atendidas as condições acima, a licença ambiental não será deferida.

Ou seja, o empreendimento que causar significativo impacto ambiental somente obterá a respectiva licença ambiental, se houver a previsão de se eliminarem os impactos ambientais considerados significativos.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO, ao comentar o § 2º do art.36 ora impugnado, diz que o *órgão ambiental deverá levar em conta as propostas do EIA/RIMA e, também, a área de influência do projeto. Não se pode perder de vista que o dever de 'apoiar a implantação e manutenção da unidade de conservação' nasce para o empreendedor na potencialidade de dano significativo de seu empreendimento.*²⁹

²⁹ *Direito ambiental das Áreas Protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação/Antonia Pereira de Ávila Vio ...[et al.]; coordenação Antonio H.Benjamin. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2001. p.253*

E como se tudo isso não bastasse para demonstrar a grave violação ao princípio da razoabilidade, ao estabelecerem como base para o cálculo do valor a ser pago a título de compensação ambiental **os custos totais previstos para a implantação do empreendimento**, os dispositivos questionados resultaram em **penalizar justamente aqueles que mais investiram em equipamentos para proteção ambiental**.

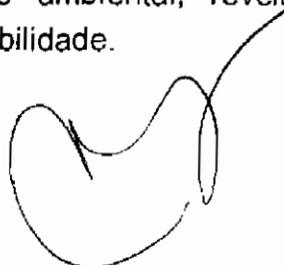
Sim, pois os que vão operar empreendimentos que mais investiram em equipamentos e em tecnologia de proteção ambiental - sabidamente dispendiosos - e que, em razão disso, mitigaram ou evitaram os impactos ambientais considerados significativos, são justamente os que vão ser mais penalizados, já que a base de cálculo da *compensação ambiental* são os custos totais do empreendimento.

Aliás, esse valor não representa medida, nem mesmo indireta, ou presumida, do dano ambiental que se pretende indenizar ou reparar e tampouco dos recursos ambientais utilizados ou impactados pelo empreendimento.

Ademais, o que se pode entender por *custos totais previstos para a implantação do empreendimento* ? Estão aí incluídos todos os encargos tributários e trabalhistas ?

Ora, esse dispositivo, como leciona o eminente Min. GILMAR FERREIRA MENDES, fere, manifestamente o princípio da segurança jurídica - elemento fundamental do Estado de Direito - que exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as conseqüências que dela decorrem (*in Questões Fundamentais de Técnica Legislativa*, Cadernos de D. Constituc. e Ciência Política n.2, p.36-52.)

Portanto, as restrições impostas pelo legislador são excessivas e inadequadas, além de gerar insegurança jurídica, desestimulando o empreendedor a investir na proteção ambiental, revelando-se, assim, incompatíveis como o princípio da razoabilidade.



E aqui há, *data venia*, uma conclusão equivocada do citado ambientalista.

Se a obrigação do empreendedor nasce *na potencialidade de dano significativo de seu empreendimento*, que só será licenciado se esse dano significativo for eliminado ou, pelo menos, minorado ao máximo, conforme o EIA/RIMA, surge aí um paradoxo !

Quer dizer: por que teriam os empreendedores de pagar a compensação ambiental, na potencialidade de dano significativo de seu empreendimento, se não causarão significativo impacto ambiental na operação de suas atividades, já que terão que ser eliminados ou mitigados ao máximo, nos termos do respectivo processo de licenciamento?

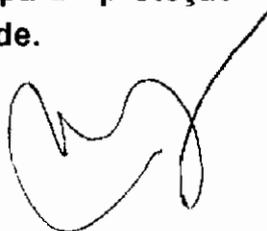
Na verdade, a imposição da compensação ambiental se revela absolutamente destituída de causa !

Os danos que não puderem ser totalmente eliminados serão, certamente, danos residuais sem significação relevante e/ou que estão dentro dos limites permitidos pela legislação ambiental que, justamente, consubstanciam a conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, ambos de vital importância para a vida da população.

Trata-se, portanto, de norma **destituída de qualquer razoabilidade, que não está apta a atingir os fins a que se destina !**

Consubstancia mais um instrumento simplesmente arrecadatório do Poder Público a onerar ainda mais o chamado Custo Brasil !

IV.2 . A base de cálculo para apurar o montante a ser pago pelo empreendedor a título de compensação ambiental - os custos totais previstos para a implantação do empreendimento - acabou por penalizar justamente aqueles que mais investiram em equipamentos e tecnologia para proteção ambiental - Inadequação da norma. Irrazoabilidade.



V. Ademais, a indenização pressupõe a ocorrência de dano. A pré-fixação de um valor a ser pago pelo empreendedor sem a certeza da ocorrência do dano pode acarretar o enriquecimento sem causa do Estado; o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o § 1º do art.36 que se questiona que:

§ 1º. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

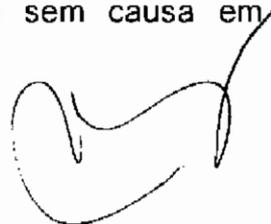
Como é sabido, o dano é o fundamento jurídico da indenização. O prejuízo antecede a indenização e é a ela proporcional. Indenizar pressupõe prévia ocorrência de dano e representa reparação pelos danos causados.

No entanto, como se vê, o dispositivo impugnado fixa, desde logo, o valor mínimo a ser pago pelo empreendedor, antes mesmo de comprovar a ocorrência de dano. Como já demonstrado, os danos significativos – que a lei oferece como justificativa para a indenização – não poderão ocorrer, do contrário não será deferida a licença ambiental.

Nestas condições, a pré-fixação de indenização por danos outros – que, além de serem residuais e permitidos pela legislação, poderão ou não ocorrer durante a operação do empreendimento – tem objetivos nitidamente arrecadatórios e pode configurar enriquecimento sem causa do Estado.

Na verdade, pode o valor previamente exigido do empreendedor ser muito superior ao dano causado. É imprescindível a prévia ocorrência e prévia valoração dos danos para justificar a indenização requerida, sob pena de o Estado locupletar-se à custa alheia; o que é vedado pelo nosso sistema jurídico.

A propósito, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ao dissertar sobre “O princípio do enriquecimento sem causa em Direito



Administrativo”, o define como “o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista um causa juridicamente idônea”, destacando ser “perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito.”³⁰

Nesse sentido anota BERNARDO RIBEIRO DE MORAES que esse é um dos princípios gerais de direito público que estão colocados na base de nosso sistema jurídico e, através dos quais, o Estado se autolimita, devendo, portanto, respeitá-los sempre.³¹

Em suma: trata-se de exigência desmesurada do Poder Público, podendo representar violação ao princípio geral de direito do nosso sistema constitucional que veda o enriquecimento sem causa, se não existir suporte jurídico para respaldar a prestação.

VI – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

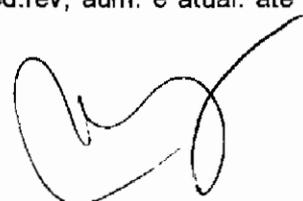
Tendo em vista, outrossim, que o art. 36 e seus parágrafos são normas legais que guardam interconexão e que mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, como uma incidível unidade estrutural, mostra-se inviável proceder, em sede de controle abstrato, a um questionamento seletivo de apenas algumas dessas prescrições, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas.

Nestas condições, a autora vem postular que a declaração de inconstitucionalidade abranja todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, requerendo, assim, a inconstitucionalidade por arrastamento dos dispositivos que não tenham sido impugnados diretamente, retirando da ordem jurídica todo o art. 36 e seus parágrafos da Lei 9.985/00.

Até porque, como se demonstrou à sociedade, as normas que criaram o instituto da compensação ambiental ofendem, a toda evidência, o princípio constitucional da razoabilidade .

³⁰ in RDA 210:25-35 - grifos nossos

³¹ in *Compêndio de Direito Tributário*, segundo volume, 3ª ed.rev, aum. e atual. até 1994, RJ:Forense, 1995, p.225



Por fim, importante registrar que a eliminação da ordem jurídica da parte inicial do § 3º do art.36 que se questiona (*Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral*), nenhum prejuízo acarretará, já que disposições análogas e com a mesma finalidade estão contidas na Resolução CONAMA nº 237/97, antes referida.

Com efeito, nessa Resolução CONAMA, o § 1º do art.4º (que trata da competência de licenciamento do IBAMA), o parágrafo único do art.5º (que trata da competência de licenciamento do órgão ambiental estadual e do DF) e o art.6º (que trata da competência de licenciamento do órgão municipal) prevêm a oitiva e parecer dos demais órgãos competentes da União, Estados, DF e Municípios.

É bom observar que a administração das Unidades de Conservação do SNUC, de acordo com o art.6º, III, da Lei nº 9.985/00, será realizada pelo IBAMA e pelos órgãos executores estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, que são os mesmos incumbidos do licenciamento ambiental.

VII - CONCLUSÃO.

Face a todo o exposto, justifica-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 36 e de seus parágrafos da Lei 9.985/00, eis que violadores de princípios e dispositivos da Carta Magna, como exaustivamente se demonstrou.

VIII - DA MEDIDA CAUTELAR.



É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois estão suficientemente demonstrados os requisitos necessários ao deferimento para a concessão da liminar.

Os vícios de inconstitucionalidade apontados, com clareza, denotam a existência do *fumus boni iuris*.

No que toca ao *periculum in mora*, pode-se facilmente notar a imperiosa necessidade de obstar-se a produção dos efeitos dos dispositivos em debate.

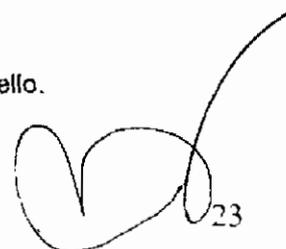
Muito embora a norma impugnada tenha sido editada há mais tempo, em 2000, a regulamentação do Poder Executivo ocorreu, como antes referido, com a edição do Decreto 4.340, em 2002.

A verdade é que o decurso do tempo, longe de afastar o perigo na demora, agrava-o, pois, como anota o especialista em meio ambiente da FIRJAN, Marcelo Taylor de Lima, o IBAMA, órgão executivo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, desenvolveu e vem aplicando uma metodologia para o cálculo do percentual a ser executado a título de compensação ambiental sobre projetos por ele licenciados, que vem sendo objeto de fortes críticas do setor produtivo, uma vez que pode aumentar substancialmente os custos dos projetos. Situa-se, em geral, próximo a 5% (cinco por cento) dos investimentos. Há casos reais registrados de cobrança de mais de 20% (vinte por cento) dos custos totais do empreendimento. Essa metodologia, lamentavelmente, já vem sendo copiada por outros órgãos licenciadores estaduais (in Súmula Ambiental, Ano VIII, nº 88, maio/2004, editado pela Diretoria do Meio Ambiente da FIRJAN).

A **relevância do pedido**, englobando-se o sinal do bom direito - eis que são tão nítidas e evidentes as inconstitucionalidades apontadas nos dispositivos impugnados - e o risco de manter-se com plena eficácia os dispositivos impugnados³², bem como a **conveniência da medida**, que

³² STF, RDA 181-182:285. ADIn 400, Rel. Min. Marco Aurelio

³³ STF, DJU, 02.4.93, p.5617. ADIn MC 834-0-MT, Rel.Min. Celso de Mello.



23



envolve a ponderação entre o proveito e o ônus da suspensão provisória³³, são suficientes e meritórias para a concessão da medida liminar³⁴.

Esse Egrégio Tribunal asseverou, por idêntico, na ADIn nº 2.427-2/PR, j. 20.06.2001, da qual foi Relator o eminente Ministro NELSON JOBIM, que:

"(...) lei de 1994. Apesar do tempo decorrido, há plausibilidade jurídica e razões de conveniência para a preservação da ordem jurídica local. Precedentes. Liminar deferida."

E aduz, ainda, o voto condutor:

*"As leis questionadas datam de 1994. A ação foi protocolada em março deste ano. Ausente um dos pressupostos da concessão da cautelar – o 'periculum in mora'. Entretanto, **as circunstâncias associadas às razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservação da ordem jurídica local, em face da plausibilidade jurídica, justificam a concessão de liminar.**"* (grifamos).

Vale mencionar, ainda, o seguinte aresto, proferido na ADIn nº 165-5/MG, j. 01.02.90, da qual foi Relator o eminente Ministro CELSO MELLO:

"(...) razões de conveniência fundadas em juízo discricionário que vem pautando a atuação da Corte na fase introdutória do controle concentrado de constitucionalidade recomendam a suspensão cautelar da eficácia dos atos questionados.

*(...) Assim sendo, considerando os precedentes referidos, e, ainda, na **linha de conveniência** que vem sendo adotada pela Corte, sou por que se mantenha suspensa a eficácia dos artigos 62, XXV, e 90, XVI, in fine, até o julgamento definitivo da presente ação".*

³⁴ Nessa linha, no julgamento da ADIn nº 1087-5, realizado em 01.02.95, tendo sido relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, considerou-se, invocando o acórdão proferido na ADIn nº 568, que diante da relevância das questões de mérito discutidas nos autos, é possível "utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do 'periculum in mora', para a concessão de medida cautelar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há alguns anos."



Com efeito, a onerosidade excessiva da compensação ambiental certamente representa obstáculo capaz de impossibilitar a muitos investir no País, visto que gera insegurança para o investidor.

Já não é mais possível planejar os custos de um empreendimento no Brasil, pois não se sabe qual o montante que deverá ser desembolsado para o pagamento da compensação ambiental, já que fica a exclusivo arbítrio do órgão licenciador dimensionar esse valor.

Nestas condições, os danos resultantes da continuidade da vigência da norma são, certamente, maiores que aqueles que adviriam de sua suspensão até o juízo definitivo³⁵.

A compensação ambiental onera de forma injusta a indústria brasileira, que já possui carga tributária das mais elevadas do mundo! Apenas contribui para aumentar, ainda mais, o chamado "Custo Brasil" e dificultar a instalação de novas unidades, prejudicando, sem dúvida, o desenvolvimento econômico do País.

É isso é inaceitável! Sobretudo quando flagrantemente inconstitucional.

Desse modo, é manifesta a **conveniência e urgência** da concessão da medida liminar, revelando-se a premência da tutela jurisdicional ora pleiteada a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, denotando, pois, o *periculum in mora*, para imediata suspensão da malsinada lei, a fim de garantir a eficácia da decisão final e o restabelecimento da ordem jurídica.

Assim, com base nos arts. 10 a 12 da Lei nº 9.868/1999 e no art.170, § 1º, do RISTF, requer a Autora o deferimento liminar de medida cautelar, no sentido de que seja suspensa a vigência do *caput* e dos parágrafos do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, cuja inconstitucionalidade ora se argüi, até que seja definitivamente julgada a presente ação.

³⁵ STF, DJU, 18.05.2001. p.430, ADIn MC 1.549-4-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek.



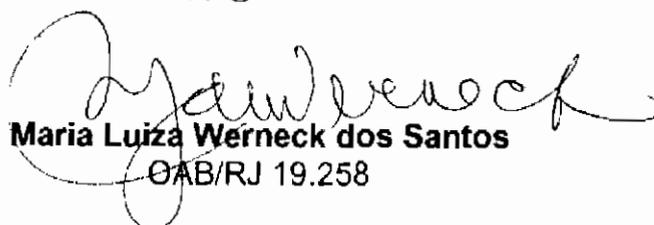
IX. DO PEDIDO

Isto posto, distribuída e autuada a presente, a Confederação Nacional da Indústria, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia do art. 36 e de seus parágrafos da Lei nº 9.985, de 18.07.2000, sejam solicitadas informações ao Congresso Nacional, e após ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima mencionados, confirmando a liminar que se espera ver deferida.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 dezembro de 2004


Maria Luiza Werneck dos Santos
OAB/RJ 19.258



ANEXOS

Doc. nº 01 - Instrumento de Mandato

Doc. nº 02 - Lei nº 9.985, de 18.07. 2000

Doc. nº 03 - Lei nº 6.938, de 31.08. 1981

Doc. nº 04 – Resolução CONAMA nº 01, de 23.01.1986

Doc. nº 05 Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997



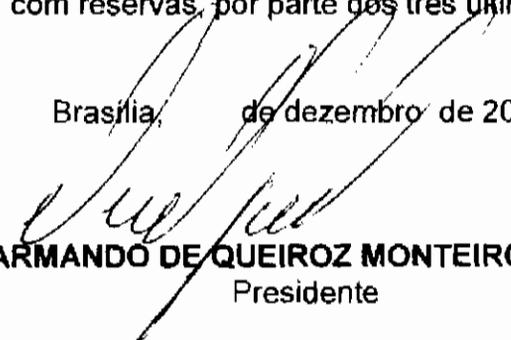
PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no CMPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu presidente, **ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO**, brasileiro, industrial, separado judicialmente, portador da CI nº 728124 SSP/PE e do CPF nº 038.812.294-34, residente e domiciliado nesta capital, nos termos de sua Ata e de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA**, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 23.219 e no CPF/MF sob o nº 362.768.127-49; **SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.174 e no CPF/MF sob o nº 903.267.847-72; **FABIO GIUSTO MOROLLI**, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 40.656 e no CPF/MF sob o nº 545.265.667-72; **LEONARDO GRECO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 21.557 e no CPF/MF sob o nº 038.273.218-91; **MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 19.258 e no CPF/MF sob o nº 175.712.947-20; **MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 50.660 e no CPF/MF sob o nº 846.855.907-59; **GUSTAVO DO AMARAL MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 72.167 e no CPF/MF sob o nº 956.769.027-87; **VIVIANE COSER VIANNA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 83.383 e no CPF/MF sob o nº 026.637.947-83; **GLAUCO SILVA MENEZES**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.267.147-75 e na OAB/RJ sob o nº 88.739; **JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 59.621 e no CPF/MF sob o nº 958.319.327-53; **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 91.152 e no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28; **CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 11.873 e no CPF/MF sob o nº 564.020.231-91; **FRANCISCO DE PAULA FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 7.530 e no CPF/MF sob o nº 184.364.391-04; **MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ**, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 484.461.731-15 e na OAB/DF sob o nº 19.524; **RAUL CALDAS**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 999.762.347-91 e OAB/RJ sob o nº 84.425; **RODRIGO SIMÕES FREJAT**, separado judicialmente, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.140.061-87 e na OAB/DF sob o nº 8.626; **ALEXANDRE SALLES STEIL**, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.152.349-91 e na OAB/SC sob o nº 9182; **CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAÚJO**, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 780.132.164-20 e na OAB/PE sob o nº



17464, **SÉRGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 61.655 e no CPF/MF sob o nº 810.636.367-87; **ELIZABETH HOMSI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 37.313 e no CPF/MF sob o nº 425.026.597-87; **SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA**, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.105.941-53 e na OAB/DF sob o n. 11.724, domiciliados, os 9 primeiros na R. Mariz e Barros, 678, 1º andar, Tijuca, Rio de Janeiro (RJ) e os 12 últimos no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília (DF), aos quais outorga os poderes da Cláusula AD-JUDICIA, para, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, independentemente da ordem de nomeação, representá-la em Juízo ou fora dele, nos feitos ou questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo os outorgados receber intimações e notificações, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, e **em especial propor ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o caput e todos os §§ do artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que tratam da chamada compensação ambiental**. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado, admitido o substabelecimento, com reservas, por parte dos três últimos advogados.

Brasília, de dezembro de 2004.


ARMANDÓ DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
Presidente



**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DA INDÚSTRIA PARA O QUADRIÊNIO 2002/2006**

Aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e dois, às nove horas, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, em Brasília, Distrito Federal, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista o resultado das eleições realizadas no dia quinze de julho do corrente ano, declara npossados os seguintes membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Entidade para o quadriênio 2002/2006:

DIRETORIA

Presidente

1º Vice-Presidente

Secretário

2º Secretário

1º Tesoureiro

2º Tesoureiro

Diretores:

- ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
- CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
- JOSÉ CARLOS GOMES CARVALHO
- FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
- ROBSON BRAGA DE ANDRADE
- JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
- JOSÉ FERNANDO XAVIER FARACO
- ABELÍRIO VASCONCELOS DA ROCHA
- FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
- FERNANDO CIRINO GURGEL
- DANILO OLIVO CARLOTTO REMOR
- ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
- ALFREDO FERNANDES
- LOURIVAL NOVAES DANTAS
- JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE
- ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
- PAULO AFONSO FERREIRA

- JOSÉ NASSER
- FERNANDO ANTONIO VAZ
- JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
- CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO
- JORGE PARENTE FROTA JÚNIOR
- JORGE MACHADO MENDES
- IDALITO DE OLIVEIRA
- SIVALDO DA SILVA BRITO
- DAGOBERTO LIMA GODOY
- OSVALDO MOREIRA DOUAT
- LUIS EULALÍO DE BUENO VIDIGAL FILHO
- CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA
- FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
- ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
- JORGE ALOYSIO WEBER
- OLAVO MACHADO JÚNIOR
- JORGE WICKS CÔRTE REAL

CONSELHO FISCAL:

Titulares:

- JULIO AUGUSTO MIRANDA FILHO
- RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
- JOSÉ BRÁULIO BASSINI

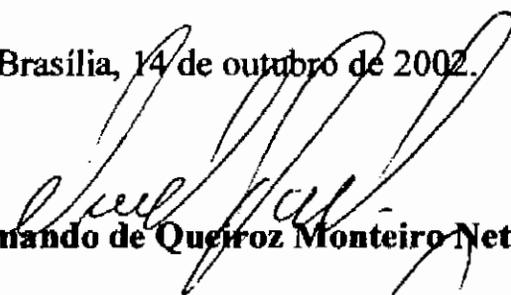
Suplentes:

- ADALBERTO DE SOUZA COELHO
- FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA
- JORGE ANTÔNIO PEREIRA LOPES DE ARAÚJO

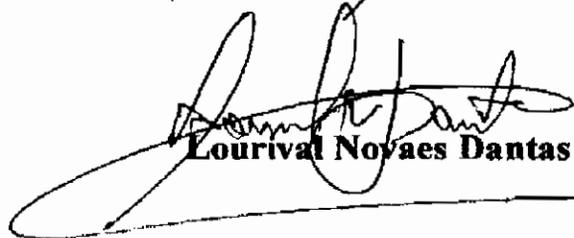


Cumpridas que foram as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação, por escrito, das respectivas declarações de bens, lavra-se o presente termo, em duas vias, para os fins de direito, que vai assinado pelos Senhores Armando de Queiroz Monteiro Neto, Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e Lourival Novaes Dantas.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

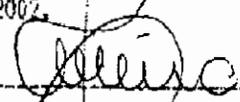

Armando de Queiroz Monteiro Neto


Fernando Luiz Gonçalves Bezerra


Lourival Novaes Dantas

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENÂNCIO 2000
SCS. 9.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE 274-4026

Registrado e Arquivado sob o número
10002248 do livro n. A-03
em Dou fé.
Brasília, 15/10/2002.



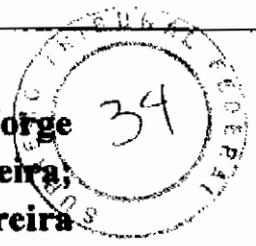
Titular: Marcelo Gasetano Ribas
Subst.: Geraldo do Carmo A. Rodrigues
Marcelo Gusmão Ribas
Ediene Miguez Pereira
Eduardo de Oliveira Pacheco
Cristina Maria Pereira Franco
Antonio de Jesus
Jorge Antônio da C. Oliveira

PO377348

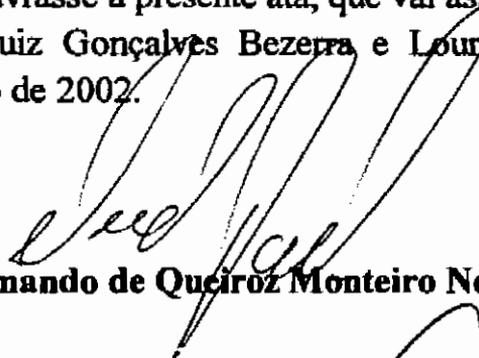
**ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE
REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E
DO CONSELHO FISCAL, ELEITOS PARA O QUADRIÊNIO
ADMINISTRATIVO 2002/2006**



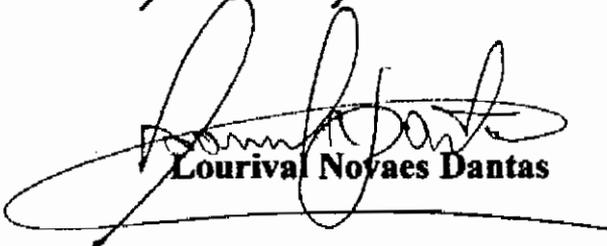
Aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e dois, às nove horas, reuniu-se, conforme convocação regularmente feita, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos substitutos e suplentes, para o quadriênio administrativo de dois mil e dois a dois mil e seis, estando presentes os Senhores Delegados Representantes das Federações filiadas, conforme assinaturas lançadas no livro próprio. Sob a Presidência do Dr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, foi constituída a Mesa com os Senhores Armando de Queiroz Monteiro Neto, Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Lourival Novaes Dantas e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan. Constatando haver número, o Presidente deu por abertos os trabalhos solicitando, após, que o Diretor 1º Secretário, Lourival Novaes Dantas, procedesse à leitura do Termo de Posse, conforme documento em anexo, o que foi feito. Cumpridas que foram todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação por escrito das respectivas declarações de bens, o Presidente, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados os eleitos para o quadriênio 2002/2006, a saber: **DIRETORIA** - Titulares: **Presidente** - Armando de Queiroz Monteiro Neto; **1º Vice-Presidente** - Carlos Eduardo Moreira Ferreira; **Vice-Presidentes** - José Carlos Gomes Carvalho; Francisco Renan Oronoz Proença; Robson Braga de Andrade; José de Freitas Mascarenhas; José Fernando Xavier Faraco; Abelirio Vasconcelos da Rocha; Francisco de Assis Benevides Gadelha; Fernando Cirino Gurgel; Danilo Olivo Carlotto Remor; Antonio José de Moraes Souza; Alfredo Fernandes; **1º Secretário** - Lourival Novaes Dantas; **2º Secretário** - José Carlos Lyra de Andrade; **1º Tesoureiro** - Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan; **2º Tesoureiro** - Paulo Afonso Ferreira; **Diretores**: José Nasser; Fernando Antonio Vaz; João



Oliveira de Albuquerque; Carlos Salustiano de Sousa Coêlho; Jorge Parente Frota Júnior; Jorge Machado Mendes; Idalito de Oliveira; Sivaldo da Silva Brito; Dagoberto Lima Godoy; Osvaldo Moreira Douat; Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho; Carlos Antônio de Borges Garcia; Fernando de Souza Flexa Ribeiro; Antonio Fábio Ribeiro; Jorge Aloysio Weber; Olavo Machado Júnior; Jorge Wicks Côte Real; **CONSELHO FISCAL** - Titulares: Júlio Augusto Miranda Filho; Ronaldo Dimas Nogueira Pereira; José Bráulio Bassini; Suplentes: Adalberto de Souza Coelho; Fernando Fernandes de Oliveira; Jorge Antônio Pereira Lopes de Araújo. A seguir o Dr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra transmitiu a Presidência ao Dr. Armando de Queiroz Monteiro Neto. Após manifestação de Conselheiros e Diretores presentes e não havendo mais quem quizesse fazer uso da palavra, o Presidente Armando de Queiroz Monteiro Neto deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente ata, que vai assinada por ele e pelos Senhores Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e Lourival Novaes Dantas. Brasília, 14 de outubro de 2002.


Armando de Queiroz Monteiro Neto


Fernando Luiz Gonçalves Bezerra


Lourival Novaes Dantas

CARTÓRIO MARCELO RIBAS 1. DE OF. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000 SCS. 9.08 CL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026
Registrado e Arquivado sob o número 00002248 do livro n. A-01 em Dou. f.º. Brasília, 15/10/2002.
Titular: Marcelo Castano Ribas Subst.: Geraldo de Souza A. Rodrigues Marcelo Luiz Castano Ribas Edlene Kashiya Pereira Eurice de Oliveira Pinheiro Edilene de Souza Pereira Franco FRANCISCA MARIA DE JESUS Marcos PO377319 - Oliveira

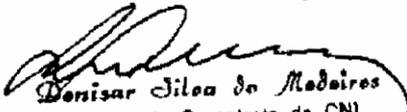
1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N. 00033763.

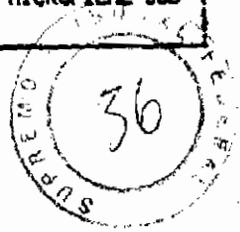


ESTATUTO SOCIAL DA CNI

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
1999/00033763

Aprovado pelo Conselho de Representantes em reuniões realizadas nos dias 15 de janeiro e 17 de fevereiro de 1998 e, posteriormente, nas reuniões realizadas nos dias 27 de julho e 31 de agosto de 1999, foi revogado o artigo 58 e alterada a redação do artigo 59, que passou a ser artigo 58, renumerando-se os artigos seguintes.


Denisar Silveira de Medeiros
Gerente de Secretaria da CNI



Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Constituição

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI se equivalem.

Seção II Sede, Foro, Base e Representação

Art. 2º - A Confederação tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

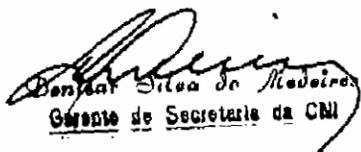
Seção III Objetivos

Art. 3º - A Confederação tem por objetivos:

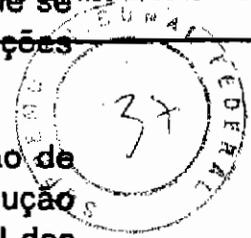
I - defender e coordenar os interesses gerais da indústria, bem como representá-la perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, organizações, agências e associações nacionais e internacionais, entidades privadas e a coletividade em geral, contribuindo para o estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam fomentar o fortalecimento e a expansão do setor industrial e o desenvolvimento nacional;

II - defender a livre iniciativa e seus postulados, tendo em conta os princípios da valorização do trabalho humano e da justiça social;

III - desenvolver ações e adotar medidas que atendam aos interesses da indústria em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento e fortalecimento;


Denise de Almeida
Gerente de Secretaria da CNI

OFICIO ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SGB
N.º 00055763



IV - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações do trabalho;

V - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização, assim como o bem-estar físico, ocupacional e cultural dos trabalhadores;

VI - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;

VII - organizar e manter serviços que possam ser úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e em articulação com outras entidades, se necessário;

VIII - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria, inclusive mandado de segurança coletivo;

IX - traçar diretrizes para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social dos trabalhadores e suas famílias;

X - colaborar e desenvolver iniciativas visando a formulação da política de desenvolvimento industrial do País.

Seção IV
Prerrogativas e Deveres

Art. 4º - Entre as prerrogativas da Confederação destacam-se as seguintes:

I - firmar instrumentos de negociação coletiva;

II - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;

III - estipular contribuições;

IV - receber contribuições legais;

V - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI);

VI - receber os recursos referentes às atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 5º - São deveres da Confederação, além das obrigações inerentes aos seus objetivos:

I - manter serviços de orientação e apoio à indústria, visando a sua unidade e desenvolvimento;

II - zelar pela qualidade e melhoria das ações desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI);

III - propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da indústria e, também, pela cooperação entre empregados e empregadores.

Parágrafo único - Quanto ao seu funcionamento, a Confederação atenderá às seguintes condições:

I - proibição do exercício de cargo eletivo na CNI cumulativamente com o de emprego remunerado nos seus quadros ou nos organismos de direito privado sob sua jurisdição ou administração;

II - proibição de cessão, a qualquer título, da sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

Art. 6º - A Confederação poderá filiar-se ou manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras de fins culturais, técnicos ou sociais desde que de interesse da indústria ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da Confederação.

Capítulo II

FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

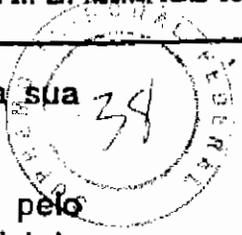
Art. 7º - Poderão se filiar à CNI as Federações de Indústrias dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Só é possível a filiação de uma única Federação de Indústrias por Estado e Distrito Federal.

Art. 8º - O pedido de filiação será aprovado pelo Conselho de Representantes, obedecendo as normas e condições fixadas por este, dentre elas a prova de representatividade, com prévio parecer da Diretoria.

Parágrafo único - As pretendentes à filiação apresentarão prova da concordância do seu órgão competente e compromisso formal de plena aceitação e cumprimento do presente Estatuto, indicando, ainda, os seus

Denisar Silva de Medeiros



EMITIDA EM 19/05/2014
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRAR E ATUALIZAR PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
ID N. 00033763.



delegados junto ao Conselho de Representantes, com requisitos para a investidura.

Art. 9º - Em instrumento próprio serão registradas as filiadas, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes.

Art. 10 - Constituem direitos de qualquer filiada:

- I - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados e constantes da pauta, através dos seus delegados;
- II - submeter ao exame da Diretoria questões de interesse da indústria ou da vida associativa;
- III - solicitar o apoio da Confederação nos casos de interesse das atividades que representa;
- IV - requerer a convocação do Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 26, inciso II, deste Estatuto;
- V - ter acesso a serviços da Confederação nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11 - Constitui direito do delegado da filiada votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da Confederação.

Art. 12 - É dever de toda filiada:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei ou em atos normativos pertinentes, nos respectivos prazos;
- III - concorrer para a colimação dos fins sociais;
- IV - seguir, no plano nacional, a orientação da Confederação;
- V - manter simetria de seu Estatuto e organização com os da Confederação, respeitadas as condições regionais.

Art. 13 - É dever do delegado de filiada:

- I - desempenhar com exação os cargos de representação e administração superior da Confederação em que tenha sido investido;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas;
- IV - prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre a categoria econômica que representa.


Silveira de Medeiros

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SDB
ID N. 00033763.

Art. 14 - As filiadas e os seus delegados estão sujeitos a suspensão e eliminação do quadro social.

Parágrafo único - Essas penalidades serão aplicadas pelo Conselho de Representantes.

Art. 15 - Será suspensa do quadro associativo a filiada que atrasar o pagamento por mais de 03 (três) meses das contribuições devidas.

Parágrafo único - Não poderá obter cancelamento voluntário da filiação a filiada que estiver em débito com as suas contribuições.

Art. 16 - Será eliminada do quadro associativo, por proposta da Diretoria e deliberação do Conselho de Representantes, a filiada que:

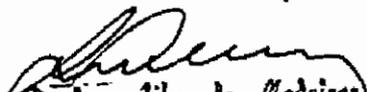
- I - atrasar, por mais de 06 (seis) meses, o pagamento de qualquer das contribuições devidas;
- II - cometer grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolver-se;
- IV - filiar-se a outra entidade sindical de âmbito nacional.

Art. 17 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 18 - Será passível de eliminação da representação na órbita confederativa o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que:

- I - reincidir na falta prevista no artigo 17;
- II - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;
- III - patrocinar causa ou iniciativa contrário a interesse fundamental e inequívoco da indústria;
- IV - perder a condição de industrial, mediante comprovação em processo específico;
- V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração;
- VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerce.

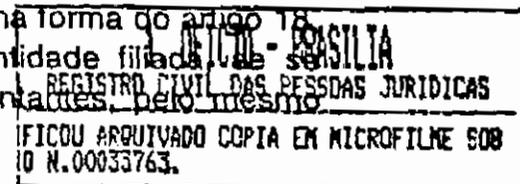
Art. 19 - A aplicação de penalidade, sempre pelo Conselho de Representantes, será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita, dentro do prazo que lhe for concedido.


Daniar Silveira de Medeiros
CNI

Art. 20 - A filiada eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para a readmissão.

Parágrafo único - A filiada eliminada por outro motivo poderá voltar ao quadro associativo, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante proposta aprovada por dois terços das filiadas.

Art. 21 - O delegado da filiada, com o mandato cassado na forma do artigo 18, só poderá integrar, novamente, a representação de entidade filiada, se se reabilitar plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, pelo mesmo quorum do artigo precedente.



Capítulo III

ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Seção I Estrutura

Art. 22 - Integram a estrutura da Confederação os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

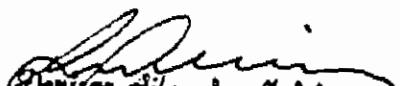
§ 1º - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal, com duração de quatro anos, fluem em conjunto.

§ 2º - As reuniões dos órgãos institucionais da Confederação serão realizadas na sede social, podendo, mediante prévia autorização do Presidente ou dos plenários respectivos, ser realizadas em outra localidade.

Seção II Conselho de Representantes

Art. 23 - O Conselho de Representantes, poder máximo da Confederação, compõe-se de dois delegados de cada Federação filiada, eleitos pelo congêneres respectivo.

§ 1º - Concomitantemente, os Conselhos de Representantes de cada filiada escolherão suplentes, em igual número, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos previstos no artigo 25.


Donisete Silva do Medeiros

§ 2º - Proclamada a regularidade de dois terços, pelo menos, das delegações componentes, o Conselho estará constituído para o plano de suas funções.

42
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
ID N. 00033763.

Art. 24 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- VII - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos próprios membros;
- VIII - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- IX - fixar as condições de filiação e a estipulação da contribuição das filiadas;
- X - admitir ou recusar a filiação;
- XI - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XII - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como de entidade filiada ou jurisdicionada;
- XIII - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;
- XIV - deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da Confederação, a partir de limites de valores que vier a fixar;
- XV - autorizar a filiação da Confederação a entidades nacionais ou internacionais de características e finalidades similares;
- XVI - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, com obediência ao disposto no § 5º do artigo 26;
- XVII - dissolver a Confederação, com obediência ao disposto no § 6º do artigo 26;


Denisir Silva de Medeiros

XVIII - atribuir encargos e tarefas específicas individualmente ou por grupo;

XIX - indicar, quando couber, os representantes da indústria junto aos Tribunais Superiores;

XX - exercer todas as demais atribuições que lhe são cometidas neste Estatuto e na legislação vigente;

XXI - criar Conselhos Temáticos e Consultivos, por proposta da Diretoria;

XXII - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;

XXIII - resolver os casos omissos.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da Confederação, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função ou emprego na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

§ 2º - As decisões sobre a criação dos Conselhos referidos no inciso XXI deste artigo serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes.

Art. 25 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes será convocado suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo restante da vacância, se definitiva.

Art. 26 - O Conselho se reunirá na forma que segue:

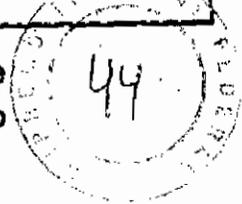
I - ordinariamente, todos os anos, em março, julho e novembro, para deliberar, respectivamente, sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano anterior; sobre a reformulação do orçamento de receita e despesa do exercício em curso; e sobre o orçamento de receita e despesa para o exercício seguinte, sem prejuízo, em qualquer caso, de serem discutidas e votadas quaisquer outras matérias de natureza institucional, administrativa, técnica ou de interesse da categoria;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por deliberação da Diretoria ou pela maioria das filiadas, para exame dos assuntos determinantes da convocação.


Daniel Silva de Medeiros

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 03 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

1. DETIC - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB Nº. 00033763.



§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNI e publicado em jornal da Capital Federal e comunicada por qualquer meio idôneo aos delegados das filiadas.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria das filiadas; em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

§ 5º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigido o assentimento de três quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

§ 6º - Para dissolução da CNI será exigido o assentimento de quatro quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

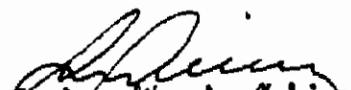
Art. 28 - As deliberações, salvo *quorum* especial previsto neste Estatuto, serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da filiada ou o mais idoso quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar aquele que fizer parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal da Confederação, quando em julgamento atos de sua responsabilidade.

§ 1º - Em caso de empate, nas votações abertas, o Presidente proferirá voto pessoal de qualidade, definindo o resultado.

§ 2º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

Art. 29 - As atas das reuniões do Conselho serão lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - Depois de subscrita na forma acima, a ata, considerada aprovada para todos os efeitos, independentemente da manifestação do plenário, será remetida aos Conselheiros para as observações que, por escrito, desejarem fazer, susceptíveis de eventuais retificações, a juízo do Presidente, facultado recurso para o Conselho.


Genísio Silva de Medeiros

Seção III
Diretoria

45

Art. 30 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe de dezessete titulares, que são os seguintes:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - onze Vice-Presidentes;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário;
- VI - 1º Tesoureiro;
- VII - 2º Tesoureiro.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data das eleições, não fica impedido de concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da CNI.

§ 3º - Serão, também, escolhidos substitutos, com a denominação de Diretores, em número correspondente aos titulares, para sucederem a estes, nas vagas verificadas ou para os substituírem, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

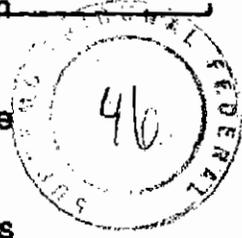
§ 1º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-Presidente possa concorrer a qualquer cargo.

§ 3º - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 32 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.


Denisar Silva de Medeiros
CNI



§ 1º - O descumprimento dessa exigência, no impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a qualquer dos órgãos da Confederação.

§ 2º - Também se aplicam aos Diretores substitutos os preceitos deste artigo.

Art. 33 - O Presidente e os membros da Diretoria deverão ser cidadãos brasileiros.

Art. 34 - No caso de vacância ou impedimento, em cargo da Diretoria, decorrente da renúncia, doença, destituição, falecimento, licença, perda de qualidade de industrial ou qualquer outro motivo, ascenderá à titularidade o Diretor substituto convocado na ordem de menção na chapa eleita.

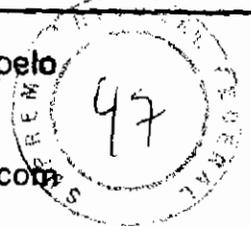
Art. 35 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de estruturação, organização dos serviços internos, técnicos e administrativos, bem como do Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições de Conselhos Temáticos e Consultivos;
- VII - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como de aplicação de capital, para sua deliberação;
- VIII - apreciar o relatório de atividades e prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- IX - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da CNI;
- X - autorizar a prática de atos de administração patrimonial e alienação de bens móveis;
- XI - aprovar regulamentos para execução de serviços;
- XII - supervisionar, em caráter de correção, todos os serviços da CNI;
- XIII - deliberar em situação de urgência, *ad-referendum* do Conselho de Representantes, sobre medidas ou providências de competência deste último, que não possam, sem grave dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele órgão;

XIV - escolher os representantes da indústria nos órgãos oficiais e no Conselho de Representantes, por proposta do Presidente.

COPIA ORIGINAL DO OFÍCIO EM MICROFILME SOB Nº N.00033763.

Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, um terço de seus membros.



§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado.

Art. 37 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - designar relatores, comissões e grupos de trabalho para qualquer assunto de alçada da Diretoria ou do Conselho de Representantes;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNI, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - rubricar os livros da CNI, podendo atribuir tal encargo a outro Diretor;
- V - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim;
- VI - assinar, com o 1º Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNI;
- VII - admitir, promover e demitir os empregados da CNI, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VIII - assinar convênios, acordos e contratos;
- IX - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;
- X - convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as atas respectivas com o 1º Secretário;
- XI - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
- XII - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- XIII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura organizacional;
- XIV - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;


Wilson de Medeiros

XV - delegar competência a membros da Diretoria função de confiança prevista na estrutura organizacional, para exercer atribuições que não sejam inerentes ao mandato sindical;

XVI - expedir regulamentos para execução de serviços internos;

XVII - exercitar, *ad-referendum*, por motivo de urgência, qualquer atribuição da Diretoria.

Art. 38 - O Presidente, em caso de vacância do cargo ou de impedimento temporário, será sucedido ou substituído pelo 1º Vice-Presidente.

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 2º - Ocorrendo a vacância ou impedimento temporário simultaneamente dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente serão os mesmos sucedidos ou substituídos por Vice-Presidentes escolhidos pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 3º - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas neste artigo, exercerem, no âmbito da Diretoria, os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhe forem atribuídos.

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento dos órgãos colegiados;

II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;

III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;

IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações;

V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares;

VI - coordenar o processo de concessão da Ordem do Mérito Industrial e outras condecorações na forma dos regulamentos;

VII - manter atualizado o registro da representação e apoiar os representantes da Confederação nos órgãos ou entidades dos quais participa;

VIII - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação.

Parágrafo único - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.


Denisar Silva de Medeiros

Art. 40 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;
- VI - abrir contas nos estabelecimentos de crédito, de reconhecida idoneidade, aprovado pelo Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Parágrafo único - Ao 2º Tesoureiro compete auxiliar o 1º Tesoureiro no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 41 - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão delegar competência a empregado com função de confiança para o exercício de suas atribuições.

Art. 42 - Além das suas atribuições específicas, os membros da Diretoria exercerão os encargos que, por esta, ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

Seção IV Conselho Fiscal

Art. 43 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 44 - O Conselho Fiscal, com mandato coincidente com o da Diretoria, compõe-se de 03 (três) titulares, eleitos pelo Conselho de Representantes,


Antônio Silva de Medeiros

proibida a eleição de membros cuja representação já esteja contemplada na composição da Diretoria.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
OFÍCIO ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N. 00033763.

§ 1º - Serão eleitos, igualmente, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, 03 (três) suplentes para sucederem e substituírem, nos casos de vagas ou impedimentos, os membros efetivos.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão, na posse e no término do mandato, apresentar declaração de bens, nos termos do art. 32 e seu parágrafo primeiro.

Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II - orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III - aplicação de fundos;
- IV - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

Capítulo IV

RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 46 - As receitas da Confederação serão compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração efetivadas consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.


Antônio Silva de Medeiros

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.

Art. 47 - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

Art. 48 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 49 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de pagas todas as obrigações.

Capítulo V

ELEIÇÕES E VOTAÇÕES

Art. 50 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro dos 90 (noventa) dias que antecederem o término de cada mandato, em reunião especialmente convocada para esse fim, cumprindo às filiadas fazerem a indicação de seus delegados.

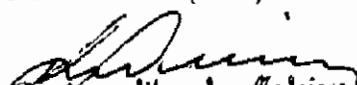
Art. 51 - Ressalvadas as hipóteses de recursos, a posse dos eleitos se dará ao término do mandato anterior.

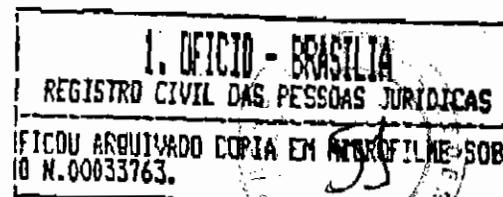
Art. 52 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Art. 53 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutárias;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estarem os delegados devidamente credenciados.

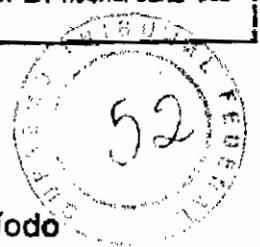
Art. 54 - Caberá ao Conselho de Representantes aprovar o regulamento do processo eleitoral da CNI, o qual não poderá sofrer qualquer alteração no decurso dos 06 (seis) meses que antecederem ao término de cada mandato.


Danisair Silva de Medeiros



Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 55 - Não será permitida qualquer alteração estatutária no período compreendido entre 06 (seis) meses antes e 06 (seis) meses depois da data do término do mandato dos órgãos dirigentes.

Art. 56 - Todos quantos forem incumbidos ou indicados para o exercício de missões de representação, no País ou no estrangeiro, às expensas da CNI, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro de trinta dias após a ulitimação do encargo, prorrogáveis, por igual prazo, em casos justificados.

Art. 57 - Os ex-Presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo, participarão da CNI como Conselheiros Eméritos.

Parágrafo único - Os Conselheiros Eméritos terão acesso e direito de voz em quaisquer órgãos colegiados da CNI.

Art. 58 - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos em agosto de 1998 expirarão em de 13 outubro do ano de 2002.

Art. 59 - O funcionamento dos órgãos colegiados previstos no artigo 22 será regulamentado por regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Representantes.

Art. 60 - O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no órgão competente.

Art. 61 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, exceto nas disposições em contrário.

Denisar Silva de Medeiros
Gerente de Secretaria da CNI

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1. OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2.000
SCS, Q.08, Bl. B-60, Sl. 140-E, 1. Andar
Brasília-DF. - Fone: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o n. 00002248
do livro A-03 em 19/09/1991.
Doutor fe.
Brasília, (27.09.1999)

Titular: Marcelo Ricardo Ribas
Subst.: Geraldo do Carmo Rodrigues
Marcelo Figueiredo Ribas
Lúcia Heloisa
Alessandro Ferreira Silva
Edilene Marques
Eunice de Oliveira Pacheco

PO Nº 096346

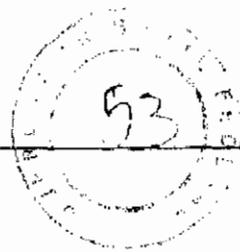


Diário

IMPrensa NACIONAL

ANO CXXXVIII - Nº 138

QUARTA-FEIRA, 19



Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	9
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	12
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	13
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	16
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	16
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	18
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	19
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	19
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	21
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*)	21
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (*)	23
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	24
PODER JUDICIÁRIO (*)	24
ÍNDICE	25

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

Oficial

BRASÍLIA — DF

DE JULHO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG: Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394484/0016-12
FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

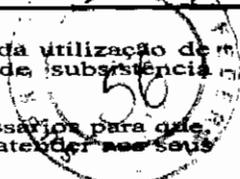
DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a

apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não penenente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos bioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000: 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

Art. 8º Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contado da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva - CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 967

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DA NATUREZA - SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e



XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.



Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

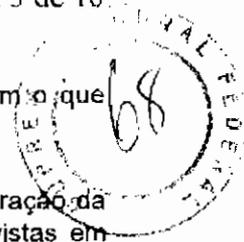
III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.



§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível

compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não, havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável

por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

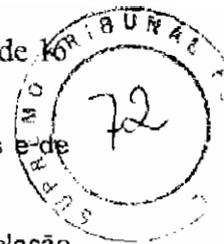
§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:



I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou

parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

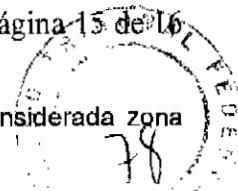
VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)



Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000



**LEI 6.938/1981****▶ Ver Histórico do Ato**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

Nota:

Regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do **art. 23 e no art. 235 da Constituição**, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Nota:

Redação dada pela Lei 7.804/89

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos

ambientais;

Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90



II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90

V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90

VI - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização,

competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/04/1990

Parágrafo único - Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º - Compete ao CONAMA:

Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90

Redação anterior:

Redação original

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90

Redação anterior:

Redação original

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental: (Vetado);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.



Nota:

Redação dada pela Lei 8.028/90

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

Nota:

Regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Nota:

Redação dada pela Lei 7.804/89

Redação anterior:

Redação original

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Nota:

Acrescentado pela Lei 7.804/89

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

Nota:

Acrescentado pela Lei 7.804/89

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Nota:

Acrescentado pela Lei 7.804/89

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Nota:

Redação dada pela Lei 7.804/89

Redação anterior:

Redação original

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Nota:

Redação dada pela Lei 7.804/89

Redação anterior:

Redação original

Art. 11 - Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

43

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Nota:

Revogado pela Lei nº 9.966/2000

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

Nota:

Redação dada pela Lei 7.804/89

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

Nota:

Redação dada pela **Lei 7.804/89**

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

Nota:

Redação dada pela **Lei 7.804/89**

Art. 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Nota:

Revogado pela **Lei nº 7.804, de 18/07/1989**

Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

Nota:

Redação dada pela **Lei 7.804/89**

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Nota:

Redação dada pela **Lei 7.804/89**

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Nota:

Redação dada pela **Lei 7.804/89**

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (AC)*

Nota:

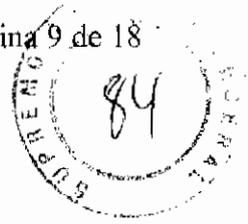
Redação dada pela **Lei nº 9.960/2000**

Redação anterior:

Redação dada pela **Medida Provisória nº 2.015-1/99**

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Nota:



Redação dada pela Lei 10.165/2000
Redação anterior:
Redação original
Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Nota:
Redação dada pela Lei nº 9.960/2000 e revogada pela Lei 10.165/2000

§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. (NR)

Nota:
Redação dada pela Lei nº 9.960/2000 e revogada pela Lei 10.165/2000

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

Nota:
Redação dada pela Lei 10.165/2000
Redação anterior:
Redação dada pela Medida Provisória nº 2.015-1/99
Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

Nota:
Redação dada pela Lei 10.165/2000
Redação anterior:
Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Nota:
Redação dada pela Lei 10.165/2000
Redação anterior:
Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional. (AC)

Nota:
Redação dada pela Lei nº 9.960/2000 e revogada pela Lei 10.165/2000
Redação anterior:
Redação original

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

Nota:
Redação dada pela Lei 10.165/2000
Redação anterior:
Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do **art. 2º da Lei nº 9.841**, de 5 de outubro de 1999;

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

III empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (AC)

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.015-1/99

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

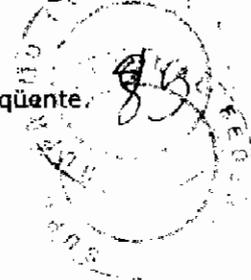
Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por



intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em trinta por cento, se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000 e revogada pela Lei 10.165/2000

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos Incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.015-1/99

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber. (NR)

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000 e revogada pela Lei 10.165/2000

Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000 e revogada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.015-1/99

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento para empresas de pequeno porte, em noventa por cento para microempresas e em noventa e cinco por cento para pessoas físicas.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000



Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (AC)

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (AC)

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (NR)

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Nota:

Redação dada pela Lei 10.165/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 9.960/2000

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Nota:

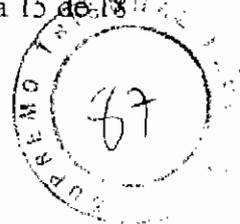
Acrescentado pela Lei 10.165/2000

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.

Nota:

Acrescentado pela Lei 10.165/2000

Art. 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.



Nota:

Revogado pela Lei nº 9.985/2000

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Nota:

Redação dada pela Lei 7.804/89

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO

ANEXO I

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA

INSTRUMENTO	VALOR (R\$)
1. Mercadoria Estrangeira	-
1.1. Destinada à Comercialização	ver Anexo II
1.2. Destinada ao Setor Industrial	-
1.2.1. Bens Finais (insumos)	ver Anexo III
1.2.2. Bens Intermediários (componentes)	ver Anexo IV
1.2.3. Bens de Informática	ver Anexo V
1.2.4. Bens de Capital (por LI)	10,00
1.2.5. Bens de Uso Próprio (administrativos)	-
1.2.5.1. Produtores de componentes	ver Anexo IV
1.2.5.2. Produtores de bens de informática	ver Anexo V
1.2.5.3. Produtores de bens finais	ver Anexo III
1.2.5.4. Produtores de bens finais, componentes e/ou informática	ver Anexo III
1.2.5.5. Produtores de componentes e informática	ver Anexo V
1.3. Outros Setores de Atividades	ver Anexo III
1.4. Cancelamento de Licenciamento de Importação (por LI)	1,00
1.5. Emissão de Extratos	10,00
1.6. Cancelamento de Declaração de Importação	10,00
1.7. Autorização de PLI, Internamento e DI sob os regimes de admissão temporária, substituição e retorno	10,00
1.8. Outros Serviços	10,00
2. Mercadoria Nacional	-
2.1. Internamento de Mercadoria	ver Anexo VI

2.2. Outros Serviços	10,00
3. Entrepasto Internacional da ZFM	-
3.1. Armazenagem	-
3.1.1. Mercadorias (m3/quinzena)	3,50
3.1.2. Veículos (unidade/quinzena)	150,00
3.2. Utilização de empilhadeira (container/caminhão)	45,00
3.3. Desunitização/Unitização (container 20')	190,00
(container 40')	220,00
3.4. Movimentação Interna de Mercadoria (utilização de empilhadeira/h)	35,00
(separador de carga /h)	6,00
3.5. Outros Serviços	15,00
4. Cadastro / Credenciamento	-
4.1. Cadastramento	50,00
4.2. Recadastramento	15,00
4.3. Credenciamento	50,00
4.4. Renovação de Credenciamento	15,00
4.5. Fornecimento de Listagens	100,00
4.6. Reativação Cadastral	100,00

ANEXO II

Tabela de taxas de serviços administrativos cobrados pela Suframa

Mercadoria Estrangeira (Comercialização)

	Faixas por Valor de Licenciamento de Importação (VALOR EM R\$)		Valor em R\$
1	0,01	1.000,00	3,47
2	1.000,01	2.500,00	15,84
3	2.500,01	5.000,00	34,46
4	5.000,01	10.000,00	69,23
5	10.000,01	15.000,00	116,99
6	15.000,01	20.000,00	167,64
7	20.000,01	25.000,00	214,95
8	25.000,01	30.000,00	262,27
9	30.000,01	35.000,00	314,45
10	35.000,01	40.000,00	363,62
11	40.000,01	45.000,00	409,91
12	45.000,01	50.000,00	461,47
13	50.000,01	55.000,00	509,79
14	55.000,01	60.000,00	557,17

15	60.000,01	65.000,00	604,68
16	65.000,01	70.000,00	653,91
17	70.000,01	75.000,00	703,62
18	75.000,01	100.000,00	832,66
19	100.000,01	125.000,00	1.081,36
20	125.000,01	150.000,00	1.353,59
21	150.000,01	175.000,00	1.542,85
22	175.000,01	200.000,00	1.820,30
23	200.000,01	250.000,00	2.176,55
24	250.000,01	300.000,00	2.633,71
25	300.000,01	350.000,00	3.179,47
26	350.000,01	400.000,00	3.636,41
27	400.000,01	450.000,00	4.156,39
28	450.000,01	(*)500.000,00	4.563,34

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO III

Tabela de taxas de serviços administrativos cobrados pela Suframa

Mercadoria Estrangeira
(Bens Finais - Insumos da Indústria e Outros Setores de Atividade)

	Faixas por Valor de Licenciamento de Importação (VALOR EM R\$)		Valor em R\$
1	0,01	1.000,00	6,61
2	1.000,01	2.500,00	32,17
3	2.500,01	5.000,00	70,12
4	5.000,01	10.000,00	139,27
5	10.000,01	15.000,00	240,54
6	15.000,01	20.000,00	340,11
7	20.000,01	25.000,00	437,61
8	25.000,01	30.000,00	536,49
9	30.000,01	35.000,00	635,35
10	35.000,01	40.000,00	732,57
11	40.000,01	45.000,00	830,57
12	45.000,01	50.000,00	929,84
13	50.000,01	55.000,00	1.027,37
14	55.000,01	60.000,00	1.125,04

15	60.000,01	65.000,00	1.223,00
16	65.000,01	70.000,00	1.322,71
17	70.000,01	75.000,00	1.418,47
18	75.000,01	100.000,00	1.687,75
19	100.000,01	125.000,00	2.191,11
20	125.000,01	150.000,00	2.664,63
21	150.000,01	175.000,00	3.166,60
22	175.000,01	200.000,00	3.667,45
23	200.000,01	250.000,00	4.405,94
24	250.000,01	300.000,00	5.308,14
25	300.000,01	350.000,00	6.290,85
26	350.000,01	400.000,00	7.358,10
27	400.000,01	450.000,00	8.246,41
28	450.000,01	(*)500.000,00	15.412,62

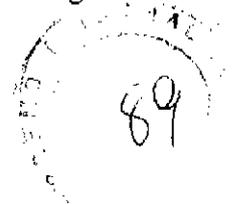
(*) O excedente será reequadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO IV

Tabela de taxas de serviços administrativos cobrados pela Suframa

Mercadoria Estrangeira (Bens Intermediários - Componentes)

	Faixas por Valor de Licenciamento de Importação (Valor em R\$)		Valor em R\$
1	0,01	1.000,00	1,64
2	1.000,01	2.500,00	6,64
3	2.500,01	5.000,00	14,61
4	5.000,01	10.000,00	28,56
5	10.000,01	15.000,00	49,61
6	15.000,01	20.000,00	69,12
7	20.000,01	25.000,00	89,31
8	25.000,01	30.000,00	109,29
9	30.000,01	35.000,00	128,51
10	35.000,01	40.000,00	150,12

**RESOLUÇÃO CONAMA 1/1986**

► **Ver Histórico do Ato**

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e in caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI- Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Nota:

Redação dada pelo(a) Resolução nº 11/1986/CONAMA
Redação(ões) anterior(es):
Redação original

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) Resolução nº 11/1986/CONAMA

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Nota:

Revogado(a) pelo(a) Resolução nº 237/1997/CONAMA

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Nota:

Revogado(a) pelo(a) **Resolução nº 237/1997/CONAMA**

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral);

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,

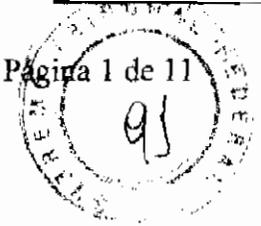
Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

(Alterada pela Resolução nº 011/86)

(Vide item I - 3º da Resolução 005/87)

D.O. U., 17/02/86.

**RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997****RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o **artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

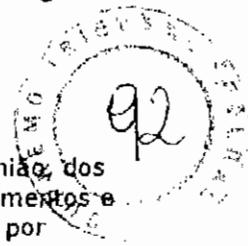
I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no **artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento



de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da

Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

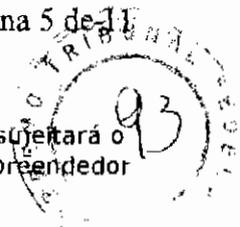
Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.



Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

Presidente

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Secretário-Executivo

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS

SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica



- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal

- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas



Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica

- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos

- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

D.O.U., 22/12/97.

RET., 13/10/2003

